



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000202/2006-57
Recurso nº 178.185 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.160 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de Junho de 2011
Matéria ITR
Recorrente THEREZINHA KOS RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ERRO DE FATO. No caso de evidente erro de fato no preenchimento da DITR, comprovado com documentais hábeis, cabe à autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo à realidade fática do imóvel.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, dar provimento PARCIAL para afastar da base de cálculo a área de 852,30 ha a título de preservação permanente.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 24/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 25/28) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2002, no montante total de R\$27.761,94 incluído multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/09/2006.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.23), que acompanhou o auto de infração, foi glosado integralmente o total de 852,30ha da área de utilização limitada, bem como de área de e 95,0ha da Área de exploração de Produtos Vegetais, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Água Branca", localizado no município de Mangaratiba - RJ, com área total de 968,8 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0.229.737-0.

O fundamento legal do lançamento foi a não apresentação do ADA, no prazo legal que ocorreu em 30/09/2002. O ADA (fls.09) foi protocolado no IBAMA em 10/12/2003, antes da intimação do início do procedimento fiscal que ocorreu em 2006 (fls.05).

No Parecer Técnico datado de 22/09/2004 (fls.18), emitido pelo IBAMA ficou consignado que desde 1975, toda a área do imóvel era de preservação permanente e não de reserva legal:

“Analisando os mapas e documentação apresentada pela Sra Therezinha Kos Ribeiro, proprietária da Fazenda Água Branca, situada na localidade de Bom Jardim, antigo Km 40,5 da Br 101, Município de Mangaratiba, Registrada no INCRA sob nº 521 051 00 3751-3 e na Receita Federal sob nº0229737-0, comparando com vistoria efetuada recentemente por nossa equipe técnica, podemos concluir que a área de 852,3 hectares declarada como de uso restrito, na realidade a partir da promulgação do Decreto 750 em 1975, se tornou de "Preservação Permanente pelo só efeito da LEI", quando conjugamos o referido Decreto com o Artigo 2º e 3º do Código Florestal. Soma —se a isto a promulgação das Constituições Nacional e ok Estadual, a primeira protege o Bioma Mata Atlântica e a segunda impede a diminuição das áreas de floresta no Estado do Rio de Janeiro, tomando assim mais uma vez como de Preservação Permanente as florestas da Mata Atlântica nas quais se incluem os referidos 852,3 hectares.”(Grifos no original).

No que se refere a comprovação da produção agrícola, a contribuinte afirmou (fls.49):

“No que se refere a Nota de venda da produção agrícola, vem informar que no ano de 2002 não houve venda, uma vez que a área destinada a atividade agrícola se encontrava em implantação para produção futura.”

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do auto de infração em 24/11/2006 ("AR" fls.36), a contribuinte apresentou em 18/12/2006, impugnação, fls.37, argumentando em síntese:

- a) O Ato Declaratório Ambiental — ADA, para o exercício de 2002, seria o mesmo dos anos anteriores, pois não houve modificação nos períodos. O ADA de 2003 substitui o documento extraviado, pois é sua cópia fiel.
- b) Na fiscalização relativa ao ano de 2001, já havia informado que o comprovante da entrega do ADA se extraviara.
- c) Afirma que a "área era de reserva legal desde o ano de 1975, em função do Decreto Presidencial, e por fiscalizações motivadas pelo ADA e pelo Decreto deste Órgão em datas anteriores a 1998, na referida área de 852,3 há".
- d) Apresentou documento para comprovar que o Dr. Roberto C. Teixeira de Freitas, que assinou o parecer do IBAMA, além de ser Analista Ambiental, é também Engenheiro Florestal.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº11-24.164, de 22/10/2008, fls.77/83, cujas razões de decidir podem ser depreendidas dos enxertos a seguir transcrito:

Assim, não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

(..)

Finalmente, por não restar documentalmente comprovada a satisfação da exigência de protocolo de ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada sejam reconhecidas pela SRF para dedução da área tributável, entendendo deva ser mantida a autuação.

Acresça que, em relação à área de reserva legal, para que se tenha direito à isenção, esta área deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996.

(..)

Na impugnação, de fl. 37, não há referência à glosa da Área de Produtos Vegetais. Houve referência a essa, da parte do impugnante, apenas em resposta à Intimação inicial, constando apenas de alegação desacompanhada de qualquer documento comprobatório. Motivo pelo qual não se considera impugnada essa parte do Auto de Infração.

Não estava o impugnante desobrigado de apresentar as provas, sejam em relação a área de utilização limitada, conforme autuação, seja em relação a área de preservação permanente, como alegação na defesa, seja a outra situação qualquer.(...)

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão da DRJ em 04/12/2008 (fls.85), a contribuinte interpôs, na data de 18/12/2008, o Recurso Voluntário Tempestivo de fls.86, insurgindo-se contra obrigatoriedade do ADA e argumentando, *in verbis*:

3º - Que a área em questão está enquadrada em Decreto Presidencial e numa lei federal, fato este em que a Constituição Federal em virtude da comprovação pelo órgão federal indicado para tal fim comprova que a área em questão é área de preservação permanente, com isto ficando desde a sua promulgação do referido decreto e lei independente da averbação margem da inscrição da matrícula, pois não se trata de Reserva Legal mas de Reserva Permanente em função do Decreto 750 em 1975, e do art. 2º e 3º do Código Florestal , e da Lei n. 4771, de 1965, arts. 2º e 3º, com a redação dada pelas Leis n. 7.511, de 7 de setembro de 1986, art.1º e 1111 7.803 de 18 de setembro de 1989, art. 1º.

A contribuinte acosta cópia do Acórdão do Processo n. 10735.002705/2004-62, relativo ao exercício de 2000 que julgou o lançamento improcedente (fls.97/99).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.104 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria em discussão é a falta da entrega do ADA no prazo legal para excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente e a não comprovação da área de exploração de Produtos Vegetais. Essa última foi considerada não impugnada pela decisão de primeira instância e sobre a qual não se insurgiu a contribuinte no seu recurso voluntário.

Não há arguição de preliminar.

Como é do conhecimento dos Nobres Conselheiros desse Colegiado, discordo do entendimento de que para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente seja imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, sendo esse mais um elemento do prova a pretensão do contribuinte.

Analizando a legislação concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo portanto o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal

Desta forma, restou claro que não se faz necessária nenhuma obrigação complementar para comprovar a área de preservação permanente.

Assim, tenho entendimento similar à recorrente que para excluí-la da base de cálculo do ITR, não se faz imprescindível a apresentação do ADA. Entretanto, na falta desse documento, é necessário a demonstração através de outros elementos de provas da existência da Área de Preservação Permanente, tais como Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, Ato do Poder Público que assim o declare, Certidão do Ibama ou de outro órgão público ligado à preservação florestal.

A contribuinte acostou aos autos Certidão do IBAMA consignando expressamente que área declarada como de reserva legal, na verdade trata-se de preservação permanente. Inclusive a decisão de primeira instância não discute a materialidade da área.

Verifica-se portanto, que houve um erro de fato no preenchimento da DITR.

A jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que erro de fato, desde que devidamente comprovado pelo contribuinte, não pode amparar exigência tributária, eis que esta é baseada em lei e só pode colher fatos que correspondam à verdade material.

Assim, entendo que devem ser restabelecidas as áreas de preservação permanente declarada pela contribuinte na DITR, como de reserva legal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento PARCIAL para afastar da base de cálculo a área de 852,30 ha de preservação permanente.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 24/10/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional